



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 509/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 254/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a municipalização de estrada no bairro do Mandu, que tem início na Estrada Municipal Manoel Canuto Vieira, conforme especifica, e denomina a referida estrada “Maria Benedicta Moreira”.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que municipaliza uma estrada no bairro do Mandu, que tem início na Estrada Municipal Manoel Canuto Vieira, e denomina a referida estrada “Maria Benedicta Moreira”.

As especificações da estrada são as constantes do artigo 1º do projeto.

Nos termos da mensagem nº 102/2023, anexa ao projeto, a via em questão já é pública pelo instituto da afetação, ou seja, o bem imóvel já se incorporou ao uso e gozo da comunidade local e a população que eventualmente transita pelo local, e verifica-se que existem diversas construções inseridas nessa Gleba de Terras.

Segundo relatos obtidos com moradores da região, essa estrada é utilizada há mais de 10 anos como via pública.

Conforme informações levantadas pelo Departamento de Regularização Fundiária, há diversas residências cujo acesso é feito por essa estrada, a qual possui rede de energia elétrica numa extensão de 430,00 m ao longo essa estrada, havendo dois núcleos em processo de regularização fundiária os quais estão consolidados e atendem ao previsto no art. 9º, §2º da Lei nº 13.465/2017.

O projeto apresenta memorial descritivo, imagem aérea extraída do Google Earth demonstrando a temporalidade da Estrada e imagem identificando a extensão da





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

referida estrada.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

A municipalização de estrada insere-se na definição de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Hely Lopes Meirelles:

“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Quando há a municipalização de uma estrada, sua manutenção e recuperação passa a ser obrigação da Prefeitura.

A denominação de logradouros e edificações públicas é disciplinada pela Lei Municipal nº 5.571/2013), que determina os requisitos para a denominação:

Art.1º Para a denominação de logradouros e edificações públicas do Município podem ser usados:

I – nomes de pessoas falecidas; (Acrescido pela Lei nº 6.289 de 25 de novembro de 2019)

II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;

III – nomes de personagens do folclore;

IV – nomes de corpos celestes;

V – nomes de acidentes geográficos;

VI – topônimos;

VII – nomes de animais, vegetais e minerais.

§1º – Para fins desta lei, a expressão “logradouro público” designa, entre outros: rua, avenida, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público.

§2º – Para fins desta lei a expressão “edificações públicas”, designa, entre outros: casas, prédios, praças esportivas, ginásios e quadras de esportes, campos de futebol.

§ 3º Os imóveis, casas ou prédios alugados pela Prefeitura, para fins de instalação de equipamento para prestação de serviço público, também estarão aptos a receberem denominação”. (Acrescido pela Lei nº 6.573 de 02 de agosto de 2022).

Art. 2º O bem público a ser denominado deve estar em condições de uso, conforme certidão emitida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para se denominar bem público usando-se nome de pessoa devem ser atendidas as seguintes condições:

I – usar o mesmo nome no máximo 2 vezes, denominando um logradouro e uma edificação;

II – vir a proposta acompanhada de justificação que inclua a biografia de quem se pretende homenagear.

III - vir a proposta acompanhada de documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida há mais de 03 (três) meses. (Acrescido pela Lei nº 6.289 de 25 de novembro de 2019)

Art. 4º Só serão usados nomes de personalidade que tenham prestado serviço relevante à Humanidade, à Pátria, ao Município, à Sociedade ou à Comunidade.

Art. 5º Sendo a hipótese de serviço prestado à Comunidade, a personalidade deve possuir vínculo com o bem ou com o serviço nele instalado ou com a comunidade circunvizinha.

(...)





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 184.299

Parecer 509 de 2023 - PLO 254/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1E3F-03DE-240E-CF12

